SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001110-97.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JOSÉ ROBERTO PORTES

Requerido: HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma motocicleta em leilão realizado pela primeira ré, tendo apenas posteriormente tomado ciência de que pesava contra a mesma uma restrição judicial que inviabiliza sua transferência.

Almeja à rescisão do negócio e à restituição do

valor pago pelo bem.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela primeira ré em contestação merece vingar.

Na condição de quem conduziu o leilão da motocicleta, ela agiu como mera mandatária e não ostenta então legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo já se manifestou nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Arrematação de veículo em leilão extrajudicial. Evicção parcial. Leiloeiro. Parte ilegítima. Mandatário que não responde, salvo dolo ou culpa, pelo vício da coisa". (0212080-28.2008.8.26.0100, E. 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **EDGARD ROSA**, j. 8.5.2013).

"Indenização por danos materiais e morais. arrematação de veículo usado em leilão extrajudicial com chassi adulterado. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo leiloeiro que merece ser acolhida. O leiloeiro atua como mero mandatário, intermediando o negócio a ser firmado entre o terceiro e o proprietário do bem, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, não responde, salvo dolo ou culpa, pelo vício da coisa. Extinção decretada". (Apelação nº 0005198-84.2011.8.26.0405, E. 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CLAUDIO HAMILTON**, j. 17.4.2012).

Tais orientações aplicam-se à espécie vertente, até porque não se cogita de qualquer desídia por parte dessa ré no exercício de suas funções.

Nem se diga que a circunstância de existir uma restrição judicial à transferência da motocicleta modificaria o quadro delineado.

Isso porque pelo que se extrai dos autos a motocicleta deu entrada junto à primeira ré em 26 de novembro/2012 e a restrição sucedeu somente em 04 de fevereiro/2013, ao passo que o leilão teve vez em 19 de fevereiro.

Pela dimânica fática é possível verificar que a primeira ré obrou com a diligência que lhe era então exigível, não se vislumbrando negligência que impusesse responder à ação.

Assim, acolho a preliminar arguida para proclamar a ilegitimidade <u>ad causam</u> da primeira ré.

Quanto ao réu, sua responsabilidade transparece

clara.

Deriva do <u>status</u> de proprietário do bem e que nesse sentido foi o beneficiário em última análise da venda da motocicleta.

Isso basta para reconhecer a necessidade de restituir ao autor o valor despendido na transação, não se perquirindo sobre qualquer elemento subjetivo dele ou sobre eventual excludente que pudesse beneficiá-lo.

Independentemente de considerações a propósito, objetivamente é incontroverso de um lado que o réu auferiu vantagem com a venda do bem, enquanto o autor de outro não logrou transferi-lo para si por fato alheio à sua vontade.

Alternativa diversa não poderia ser aceita porque consagraria o enriquecimento sem causa do réu em detrimento do autor.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação à ré **HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra da motocicleta tratada nos autos pelo autor, bem como para condenar o réu **BANCO PANAMERICANO S/A** a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.640,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2013 (época da realização do negócio), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pelo réu, poderá ele em trinta dias retomar a motocicleta que se encontra em poder do autor, dando-lhe o destino que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA